



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.988 - RJ
(2014/0084678-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : A G
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE
RENATO SALLES FELTRIN CORREA E OUTRO(S)
WALESKA MARQUES QUINTELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : L H L F
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA AMARANTE ARAÚJO E OUTRO(S)
NATÁLIA SOARES FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE APRECIÇÃO. AGRADO RETIDO INTERPOSTO NA ORIGEM. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não tendo as instâncias ordinária e excepcional apreciado o agrado retido devidamente interposto como preliminar do recurso de apelação, impõe-se o reconhecimento da omissão apontada, sob pena de ocorrência de nulidade insanável.

2. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e anular todas as decisões a partir do julgamento do recurso de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.988 - RJ
(2014/0084678-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. G. ao acórdão desta Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 1.543):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, alega o embargante que "além dos vícios relacionados nos Embargos Declaratórios inicialmente opostos, o v acórdão continuou a omitir-se acerca de um aspecto crucial da lide, qua seja: a evidente carência de análise do agravo retido de fls. 223/229 – jamais debatido, até aqui, ao longo da lide e dos recursos interpostos –, cujos requerimentos expressos foram realizados tanto por ocasião da apelação (fl. 985), de acordo com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, quanto ao instante da oposição da peça de embargos declaratórios (fl. 1.035)" (e-STJ, fl. 1.555).

Salienta, ainda, que "se não existe fundamentação das decisões, se o E. Desembargador Relator tão somente repetiu 'as razões fáticas e jurídicas das contrarrazões', por certo que essas decisões são totalmente ilegais e inconstitucionais, pois ferem, dentre outros, o princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, III, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 1.557).

Diante do exposto, pleiteia pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas de modo a ser conhecido e provido o agravo regimental e assim seja recebido e decidido o recurso especial no intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover o retorno ao *status quo* ante, por meio do qual – em respeito aos arts. 523 e 332, do CPC, e 5º, X, LV, da Constituição Brasileira –, poderá ser conhecido e analisado o agravo retido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.988 - RJ
(2014/0084678-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cabem embargos de declaração quando: I) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; e II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não havendo obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha expressado razões suficientes para fundamentar sua decisão.

No caso dos autos, tenho que os embargos de declaração merecem acolhimento.

Isso porque as decisões ordinárias e também as editadas por esta Corte não enfrentaram a questão da apreciação do agravo retido interposto na origem, cujo julgamento foi requerido nas razões da apelação, nos termos do que determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, nesse contexto, a fim de afastar nulidade insanável que pode vir a macular todo o processo, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, conferindo-lhe efeitos infringentes para anular todas as decisões, a partir do julgamento do recurso de apelação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084678-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 499.988 / RJ

Números Origem: 00031147320098190212 201424552398 31147320098190212

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE
RENATO SALLES FELTRIN CORREA E OUTRO(S)
WALESKA MARQUES QUINTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L H L F
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA AMARANTE ARAÚJO E OUTRO(S)
NATÁLIA SOARES FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A G
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE
RENATO SALLES FELTRIN CORREA E OUTRO(S)
WALESKA MARQUES QUINTELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : L H L F
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA AMARANTE ARAÚJO E OUTRO(S)
NATÁLIA SOARES FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.